



**CÂMARA DOS  
DEPUTADOS COMISSÃO  
DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO**

**PROJETO DE LEI Nº 309/2011**

**(Aposos os Projeto de Lei nº PL 8.099/2014, PL 5.336/2016; PL 943/2015,  
PL 9.164/2017; PL 3.044/2015; PL 9.208/2017 e PL 701/2019)**

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

Autor: Deputado Pastor Marco Feliciano - PSC/SP.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

**I - RELATÓRIO:**

O **Projeto de Lei nº 309, de 9 de fevereiro de 2011**, de autoria do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano - PSC/SP, em brevíssima síntese, altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para, mantendo o ensino religioso como disciplina obrigatória nos currículos escolares do ensino fundamental, de matrícula facultativa, propor nova redação aos §§ 1º e 2º e incorporar os §§ 3º e 4º à redação atual.

Nesse diapasão, algumas mudanças foram propostas, quais sejam:

- (i) As entidades civis previstas no atual § 2º do art. 33 da Lei passariam a ser contempladas no § 1º, acrescendo-se a previsão de oitiva, pelos Sistemas de Ensino edificadores das diretrizes curriculares para o ensino religioso, não só de entidades civis constituídas por diferentes denominações religiosas (como ocorre hoje), mas também de distintos cultos e filosofias de vida, além de entidades legais que representem educadores, pais e alunos;



- (ii) Determinação de que o ensino religioso será ministrado pautando-se em aspectos gerais da religiosidade, bem como da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética;
- (iii) Previsão de que a carga horária do ensino religioso estará inclusa nas 800 (oitocentas) horas mínimas previstas para o ano letivo; e
- (iv) Oferta de opção ao aluno que quiser assistir ao ensino religioso de, nos mesmos turnos e horários, cursar disciplina voltada para a formação da ética e da cidadania.

Ademais, a proposição propõe criar o art. 33-A, que estabelece a reserva do exercício da docência em ensino religioso na rede pública a quem possua algum dos seguintes diplomas de nível superior: a) licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa; b) licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas; c) curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação lato sensu em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta Lei; d) curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido por entidade credenciada e reconhecida por Secretaria de Estado de Educação até a data de publicação desta Lei.

Por derradeiro, a proposição garante paridade de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.

Ao Projeto alhures foram pensadas sete proposições.

O **Projeto de Lei nº 8.099/2014**, igualmente de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano (PSC/SP), que prevê a inserção, na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, de conteúdos sobre Criacionismo.

O **Projeto de Lei nº 5.336/2016**, de autoria do Deputado Jefferson Campos (PSD/SP), tal qual a proposição pretérita, inclui a "Teoria da Criação" na base curricular do Ensino Fundamental e Médio.

O **Projeto de Lei nº 943/2015**, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer (PSDB/PR), dispõe sobre a inclusão do ensino da bíblia nos ensinos fundamental e médio da educação básica. O Projeto de Lei nº 5.336/2016, de autoria do Deputado Jefferson Campos (PSD/SP), tal qual a proposição pretérita, inclui a "Teoria da Criação" na base curricular do Ensino Fundamental e Médio.



O **Projeto de Lei nº 9.164/2017**, de autoria do Deputado Cabo Daciolo (AVANTE/RJ), especifica a obrigatoriedade do estudo da bíblia como disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental e médio do Brasil.

O **Projeto de Lei nº 3.044/2015**, do Deputado Takayama, prevê a possibilidade de escolha do conteúdo a ser ministrado na disciplina de ensino religioso na rede educacional pelo conselho de pais e de mestres de cada instituição educacional.

O **Projeto de Lei nº 9.208/2017**, de autoria do Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), estabelece as diretrizes do o ensino religioso não confessional, de matrícula facultativa.

E, por fim, o **Projeto de Lei nº 701/2019**, de autoria do Deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que consigna o conteúdo de ensino religioso, nas escolas públicas de ensino fundamental.

As proposições em comento foram distribuídas às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD.

Ressalta-se, por oportuno, que o anterior Relator, Deputado Pedro Uczai (PT-SC), apresentou, no ano de 2011, Parecer da proposição em epígrafe nesta Comissão. Contudo, não tendo sido apreciado, devolveu a matéria sem manifestação, oportunidade em que este Deputado subscritor foi designado Relator, no dia 4 de maio do ano corrente.

Por postimeiro, encontram-se os projetos em regime ordinário de tramitação (Art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A educação religiosa no Brasil remonta à chegada dos jesuítas, no ano de 1549. Já no século XIX, no auge do período imperial, o Brasil fixou a religião católica como oficial, pautando grande parte da educação em sua moral e dogmas. Esse tipo de ensino chegou a ser extirpado temporariamente do cenário educacional pátrio, mas regressou com solidez, tendo sido previsto em todas as Constituições brasileiras desde 1934.



A atual Carta Magna manteve a homenagem à integração da religião à matriz cultural brasileira, prevendo, em seu art. 210, § 1º, o ensino religioso como disciplina obrigatória nas escolas públicas de ensino fundamental, mas de matrícula facultativa pelo aluno.

Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que, contudo, sofreu algumas alterações ao longo do tempo. Nesse diapasão, em sua redação original, previu-se, no art. 33, que se pretende modificar pela proposta em comento, o ensino religioso, de matrícula facultativa, em caráter confessional, que, em brevíssima síntese, é aquele que está vinculado ou que pertence a determinado grupo religioso.

Apenas sete meses depois, retirou-se a previsão explícita de ensino confessional, delegando-se aos sistemas de ensino a regulamentação sobre em que bases o ensino religioso seria ofertado e as normas para habilitação e admissão dos professores.

Essa premissa permaneceu no projeto principal ora em análise - Projeto de Lei nº 309/2011 – que, sem predileção de qualquer credo específico, previu que o ensino religioso será ministrado de forma a incluir aspectos gerais da religiosidade, religiosidade brasileira e regional, fenomenologia da religião, antropologia cultural e filosófica e da formação ética.

Parece-nos, neste ponto, acertada a opção feita pelo ilustre Dep. Pastor Marco Feliciano, que, mesmo sendo um cristão declarado, teve a sensibilidade de reconhecer que a fé e o papel dos credos nos espaços públicos continuam sendo um desafio num país em que se estima uma diversidade de aproximadamente 140 confissões religiosas, mas institucionalmente laico. Quanto a isso, importa lembrar que a laicidade não implica no descaso estatal com as religiões, mas sim na importância de convívio com as diferenças.

Nesse sentido, com a redação proposta, fomenta-se que o ensino religioso ministrado em escolas públicas para crianças e adolescentes tenha um plano de ensino alicerçado em corrente pedagógica, não em vertentes filosóficas ou teológicas.

Na mesma linha, foi corretamente mantida a previsão de respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Trata-se da concretização da adoção pelo Brasil de aula de religião, não de catecismo, pois “proselitismo” é o ato de tentar converter alguém a determinada religião.

Esse ponto é um que sempre albergou polêmica, em sua grande maioria, pela desinformação perpetrada sobre a matéria. Com efeito, muitas pessoas têm a falaciosa percepção de que o ensino religioso nas escolas públicas tem caráter doutrinatório, quando, em verdade, tem por fulcro primordial a tentativa de desenvolver a reflexão dos alunos sobre os ensinamentos e valores da maioria das religiões. A partir daí, são realizados debates sobre esses temas, de modo a fomentar a reflexão do estudante sobre o seu papel no mundo e como ele se relaciona com o próximo. Com isso, abre-se a oportunidade de, amparado nos princípios éticos propagados, adentrar em temas correlatos, como violência, tolerância, bullying e corrupção.



Por isso, ainda que um dia o legislador derivado opte pelo ensino confessional, não pode haver tentativas de conversão, sob pena de se ferir a liberdade constitucional de opção religiosa.

Não menos importante, salutar ainda a cautela observada pelo autor no sentido de prever, em um primeiro momento, que a matrícula na disciplina é facultativa, e, em um segundo, que seja ofertado ao aluno não optante pelo ensino religioso, nos mesmos turnos e horários, disciplina voltada para a formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola.

Na atual redação do art. 33 da LDB, não há previsão minuciosa do que fazer com o aluno que não quiser assistir às aulas de religião, ficando ele responsável, muitas vezes, por descobrir sozinho como preencher o tempo ocioso. Outrossim, em muitas escolas, as crianças podem ser expostas a constrangimento ao se negarem a entrar na aula de religião, muitas vezes porque sequer há alternativas curriculares para quem se recusar.

Nesse contexto, parece que organizar a grade para que se oferte aos estudantes outras opções de atividades é o que se espera não só da escola, mas, principalmente do Poder Público. E, indubitavelmente, isso deve ser realizado forma respeitosa, sem discriminar ou estereotipar os alunos em razão de suas opções individuais.

Não obstante a proficiência com que as mudanças propostas foram tratadas, duas pequenas alterações se fazem necessárias à redação proposta.

Nesse esteio, a proposição em comento delega aos sistemas de ensino a regulamentação sobre em que bases o ensino religioso seria disponibilizado. Apesar de, em uma primeira análise, parecer profícuo o estímulo à gestão descentralizada dos sistemas de ensino, as dimensões do nosso país e a diversidade cultural das distintas regiões tornam impossível a estruturação de uma política educacional uniforme para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

Desta feita, propõe-se a manutenção da gestão de pelos sistemas de ensino regionais, desde que em convergência com normas gerais, com efeitos *erga omnes*, a serem elaboradas pelo Ministério da Educação.

De outro vértice, faz-se necessário acrescer à redação perpetrada a impossibilidade de reprovação acadêmica ou atribuição de nota nessa disciplina, especialmente diante da possibilidade conferida ao aluno de não assistir às aulas.

Quanto aos Projetos apensados, algumas considerações merecem ser trazidas à baila.

Os Projetos de Lei nº 8.099/2014 (Deputado Pastor Marco Feliciano - PSC/SP) e 5.336/2016 (Deputado Jefferson Campos - PSD/SP), que pretendem incluir conteúdos sobre Criação nas redes públicas e privadas de ensino, bem como os Projetos de Lei nº 943/2015 (Deputado Alfredo Kaefer - PSDB/PR), e nº 9.164/2017 (Deputado Cabo Daciolo - AVANTE/RJ), que determinam o estudo da bíblia como disciplina obrigatória no currículo do



ensino fundamental no Brasil, **devem ser rejeitados** não pelo mérito do conteúdo proposto, mas por força das Súmulas nº 01, de 2013, e nº 01, de 2016, que preconizam que o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta. Destaca-se, por oportuno, que isso decorre de regra de competência, uma vez que a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995).

O **Projeto de Lei nº 3.044/2015**, do Deputado Takayama, também deve ser rejeitado, por contrapor-se à proposta deste Relator de que deve haver diretrizes curriculares nacionais para o ensino religioso, expedidas pelo Ministério da Educação.

Quanto aos **Projetos de Lei nº 9.208/2017 e nº 701/2019**, em que pese apresentem diversificadas abordagens da mesma temática, fica evidente que, no geral, são proposições que se retroalimentam e, não poucas vezes, apresentam dispositivos que se superpõem com o mesmo objetivo, trazendo à baila contribuições valiosas que merecem ser incorporadas à Lei. Noutros termos, as normas estabelecem entre si relação de complementariedade, no que possibilitam seja aproveitado o melhor de cada uma, com fulcro à edificação de uma legislação completa e efetiva.

Diante do exposto, resta evidente que a educação religiosa nas escolas públicas de ensino fundamental tem papel preponderante não só na formação do caráter dos alunos, mas no desenvolvimento da disciplina, no estímulo de valores éticos, no desenvolvimento de empatia, na tolerância e no respeito pelas diferenças.

**Destarte, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 8.099, de 2014, nº 5.336, de 2016, nº 943, de 2015, nº 9.164, de 2017 e nº 3.044, de 2015, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei principal nº 309, de 2011, bem como dos Projetos de Lei nº 9.208, de 2017, e nº 701, de 2019, apensados, na forma do substitutivo.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2021.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2011.**  
**(Apensos os Projeto de Lei nº 9.208, de 2017, e nº 701, de 2019.)**

**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas redes públicas de ensino do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33: O ensino religioso, parte integrante da formação básica do cidadão, de matrícula facultativa pelo aluno, é disciplina obrigatória nos currículos escolares do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação expedir diretrizes gerais curriculares, em âmbito nacional, para o ensino religioso.

§ 2º Os órgãos competentes dos Sistemas de Ensino poderão estabelecer diretrizes curriculares complementares para o ensino religioso, não conflitantes com aquelas previstas no §1º deste artigo, desde que ouvidas entidades civis constituídas por diferentes denominações religiosas, cultos e filosofias de vida e entidades legais que representem educadores, pais e alunos.

§ 3º O ensino religioso será ministrado de forma a incluir aspectos gerais da religiosidade, bem como da religiosidade brasileira e regional, da fenomenologia da religião, da antropologia cultural e filosófica e da formação ética.

§ 4º O ensino religioso será ministrado durante o horário normal das escolas da rede pública e sua carga horária integrará as oitocentas horas mínimas previstas para o ano letivo.

§ 5º O aluno não será alvo de reprovação acadêmica nem lhe será atribuída nota nessa disciplina.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura do(a) Dep. Fernando Rodolfo acesse o link: [de-assinatura.camara.leg.br/CD218798083800](http://de-assinatura.camara.leg.br/CD218798083800)



§ 6º Ao aluno que não optar pelo ensino religioso será oferecida, nos mesmos turnos e horários, disciplina voltada para a formação da ética e da cidadania, incluídas na programação curricular da escola.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33 - A O exercício da docência do ensino religioso na rede pública de ensino fica reservado ao profissional que possua pelo menos uma das seguintes habilitações:

I – Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa;

II - Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas;

III - Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação lato sensu em ensino religioso ou ciências da religião, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, oferecido até a data de publicação desta Lei;

IV – Diploma de nível superior em curso de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso oferecido por entidade credenciada e reconhecida por Secretaria de Estado de Educação até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isonomia de tratamento entre os professores de ensino religioso e os demais professores da rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      2021.

**Fernando Rodolfo**  
**Deputado Federal**  
**RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218798083800>

